



18/11/1997

*Câmara Municipal de São Paulo*

FOLHA 34  
469  
O funcionamento

16-1418/1997

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 469/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto, que visa vedar no Município de São Paulo a utilização de madeira na confecção de urnas funerárias, bem como o sepultamento de corpos em urnas funerárias de madeira ou seus derivados, nos cemitérios públicos ou privados do Município de São Paulo. Segundo a propositura, no sepultamento de cadáveres oriundos de outras localidades, com urna de madeira, seria feita a inumação desta em túmulo de alvenaria impermeabilizado, devendo todos os túmulos dos cemitérios públicos ou particulares municipais serem revestidos internamente da mesma forma.

De acordo com a justificativa a questão reveste-se de contornos atinentes à defesa da saúde do munícipe já que a decomposição dos cadáveres libera uma substância que pode transmitir inúmeras doenças.

Segundo dispõe o art. 24, XII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Isto não significa que estejam os Municípios excluídos da partilha, sendo-lhes dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, I, CF) (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 168).

Conforme expõe Sueli Gandolfi Dallari, em artigo sobre a "Competência Municipal em matéria de Saúde", publicado na RDA nº 92/174, "pode-se afirmar, portanto, que o Município Brasileiro está duplamente titulado para legislar sobre proteção e defesa da saúde. O primeiro título refere-se à competência para suplementar a legislação federal (limitada a normas gerais) e a estadual no que couber (competência enumerada no artigo constitucional - art. 30, II). O segundo, logicamente prioritário, relata a cotidianeidade da predominância do interesse local pela proteção e defesa da saúde como objeto da competência dos Municípios descrita no art. 30, I, da Carta Magna contemporânea: "legislar sobre assuntos de interesse local". Logo, não há qualquer apoio constitucional para a suposição de que foi excluída a competência do Município para legislar sobre proteção e defesa da saúde porque exatamente o contrário foi afirmado na Constituição vigente."

17 - RELCOM  
17-0712/1997



Folha nº 35  
 N.º 469... 97  
 Funcionário P.M.

# Câmara Municipal de São Paulo

A própria Lei Federal nº 8.080/90 elencou como atribuição comum de todos os entes federados, a elaboração de normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde.

O projeto está amparado nos arts. 13, I e 212 a 218, todos da Lei Orgânica do Município e art. 24, XII c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Por fim, lembramos que o Decreto Estadual nº 12.342/78, que aprovou o Código Sanitário Estadual, dispõe sobre normas quanto à instalação de cemitérios, que não conflitam com a presente propositura.

Pelo exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
 18/11/97

(elétrico)